

EXCELENTESSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ref.: ADI 7912 (distribuição por prevenção)

A **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI)**, entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasileira, com sede em Brasília, DF, no SBN, Quadra 1, Bloco "C", Edifício Roberto Simonsen, inscrita no CNPJ sob o nº 33.665.126/0001-34, vem, por seus advogados, com fundamento no art. 102, I, "a" e "p" e art. 103, IX, da Constituição da República, e nas disposições da Lei 9.882/99, propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de medida liminar**

para que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 6.º-A, § 3.º, incisos II e III e do art. 16-A, § 1.º, XII, "b" e "c" da Lei n.º 9.250/95 acrescentados pelo art. 2.º da Lei n.º 15.270/2025; e art. 10, § 5.º, I, "b" da Lei n.º 9.249/95, acrescentado pelo art. 3.º da Lei n.º 15.270/2025, pelos fundamentos que passa a expor.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI).
VIOLAÇÃO DA ANTERIORIDADE, IRRETRATIVIDADE,
SEGURANÇA JURÍDICA E RAZOABILIDADE. PEDIDO DE
MEDIDA LIMINAR PARA SUSPENSÃO DOS
DISPOSITIVOS ATACADOS.

I. Objeto da ação

1. ADI da CNI que pede a declaração de inconstitucionalidade da tributação de dividendos relativos ao exercício de 2025 ou anteriores por violação dos preceitos constitucionais da anterioridade, irretroatividade, segurança jurídica e razoabilidade

II. Questão em discussão

**A INDÚSTRIA CRIA.
A INDÚSTRIA É MAIS.**

2. Consiste em analisar a constitucionalidade do art. 6.º-A, § 3.º, incisos II e III e do art. 16-A, § 1.º, XII, "b" e "c" da Lei n.º 9.250/95, acrescentados pelo art. 2.º da Lei n.º 15.270/2025, e art. 10, § 5.º, I, "b" da Lei n.º 9.249/95, acrescentado pelo art. 3.º da Lei n.º 15.270/2025.

III. Fundamentos jurídicos

4. Os dispositivos atacados, aprovados no final de novembro de 2025, pretendem tributar a distribuição de dividendos relativos aos exercícios de 2025 ou anteriores, salvo se preenchidas condições desarrazoadas porque incompatíveis com as regras contábeis e societárias que regem a apuração e deliberação sobre resultados.

5. O STF já afastou, por violação à irretroatividade e anterioridade, dispositivos que pretendiam tributar fatos ocorridos no mesmo ano em que aprovados. Tal se deu no RE 159.180, no RE 592.396 (tema 168) e na ADI 2.588.

6. O próprio legislador buscou afastar essa violação ao permitir que as sociedades deliberassem sobre tal distribuição, contudo a "possibilidade" veio amarrada em condições inviáveis ante: (i) o conflito com as normas contábeis e societárias aplicáveis; e (ii) o pouco ou nenhum tempo para que levantamentos fossem realizados ou que a matéria pudesse ser aclarada em regulamentação.

IV. Prevenção em virtude da ADI 7912

7. Encontra-se prevento S. Exa. o Min. Nunes Marques ante a distribuição da ADI 7912, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC tendo por objeto os dispositivos aqui atacados.

V. Conclusão/pedido

8. Concessão de medida liminar de suspensão do art. 6.º-A, § 3.º, incisos II e III e do art. 16-A, § 1.º, XII, "b" e "c" da Lei n.º 9.250/95, acrescentados pelo art. 2.º da Lei n.º 15.270/2025 e art. 10, § 5.º, I, "b" da Lei n.º

**A INDÚSTRIA CRIA.
A INDÚSTRIA É MAIS.**

9.249/95, acrescentado pelo art. 3º da Lei n.º 15.270/2025 e, ao final, a declaração de constitucionalidade desses dispositivos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, preâmbulo, art. 5º, LIV; art. 150, III, "a" e "b".

I. OBJETO DA AÇÃO

1. Volta-se esta ação direta contra dispositivos acrescentados às Lei n.º 9.250/95 e 9.249/95 pelos arts. 2º e 3º da Lei n.º 15.270/2025 que implicam a tributação de dividendos relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, salvo se houver, até 31 de dezembro de 2025, apuração e aprovação da distribuição, devendo o pagamento ocorrer "nos termos originalmente previstos no ato de aprovação".
2. Ao exigir que até 31 de dezembro de 2025 tenha havido aprovação da distribuição e que essa aprovação já estabeleça *os termos em que se dará o pagamento, crédito, emprego ou entrega*, sem possibilidade de posterior mudança, a norma cria condição impossível, pois não há tempo hábil para essa apuração, não há regras técnicas que possibilitem a apuração do resultado de um período ainda não encerrado.
3. Resta violado, então, o comando fundamental de segurança jurídica e do devido processo legal, que se materializa, também, na não surpresa do contribuinte.
4. Não apenas isso, os dispositivos atacados acabam por tributar lucros e dividendos relativos a fatos ocorridos ao longo de 2025, tanto antes de sua publicação como no mesmo exercício.
5. Esse Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RREE 159.180 e 592.396 e da ADI 2588, afirmou violar a regra da irretroatividade a aplicação de nova regra de tributação, pelo imposto de renda, a lucros relativos a todo o ano em curso, tal como no caso em exame.

II. LEGITIMIDADE DA CNI

6. A requerente é confederação sindical de âmbito nacional representativa do setor industrial, sendo oportuno lembrar que sua legitimidade ativa já foi reconhecida em dezenas de ações diretas julgadas pelo Supremo, nos termos do artigo 103, inciso IX da Constituição Federal c/c com o artigo 2º, IX da Lei n.º 9.868/1999.
7. Atua na articulação com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e patrocina os interesses do setor industrial perante diversas entidades e organismos no Brasil e no exterior.

**A INDÚSTRIA CRIA.
A INDÚSTRIA É MAIS.**

Representa 27 federações de indústrias e 1.250 sindicatos patronais, aos quais são filiadas quase 700 mil indústrias.

8. Conforme dados atualizados até fevereiro de 2025,¹ a indústria brasileira responde por substanciais 24,7% do PIB do Brasil, 21% do emprego formal do país (~11,5 milhões de trabalhadores), 68,7% das exportações de bens e serviços, 66,8% da pesquisa no setor privado e por 34,8% da arrecadação dos tributos federais (exceto receitas previdenciárias, que equivalem a 24,4%). A cada R\$ 1,00 produzido na indústria, são gerados R\$ 2,44 na economia,² de forma que a indústria contribui com 2,5 trilhões na economia brasileira.³ Enfim, representa o setor econômico que configura o autêntico motor da economia nacional.

9. *In casu*, soma-se à sua adequada representação⁴ a relevância da matéria objeto da iniciativa ora deflagrada e o evidente alcance e reflexo do ato impugnado sobre a esfera jurídica das empresas industriais (embora não apenas delas), que formam a base representada pela CNI e são ou podem vir a ser impactadas pelos efeitos da tributação dos dividendos relativos a 2025.

10. Essa mesma correlação entre os objetivos institucionais da CNI e o objeto da ADI amparou precedentes deferimentos de pedidos de ingresso da CNI (como autora ou *amicus curiae*) nas ações de controle concentrado de constitucionalidade envolvendo temas de abrangência ampla, seja em sede de demandas na órbita do Direito do Trabalho, a exemplo dos feitos sobre a terceirização (RE 958.252, ADPF 394 e ADC 57), sobre disposições celetistas variadas (ex: ADPF 422), seja no campo do Direito Tributário (ex: ADI 6055, ADI 5931, ADI 5866); seja em outros ramos do Direito, como, por exemplo na ADI 6031 que tratou da alegação de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei Federal 10.209/2001, que fixou uma indenização em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete, a ser paga pelo embarcador ao transportador, no caso de não pagamento do Vale-Pedágio.

11. O requisito da pertinência temática também está aqui presente, como igualmente presente em todos os precedentes antes alinhados. Basta que as medidas ou os atos impugnados tenham a possibilidade de atingir a categoria representada pela confederação sindical para que seja ela reconhecida.

¹ Disponível em: <<https://industriabrasileira.portaldaindustria.com.br/#/industria-total>>. Acesso em 18/12/2025.

² Disponível em: <<https://www.portaldaindustria.com.br/estatisticas/importancia-da-industria/>>. Acesso em 18/12/2025.

³ Disponível em: <<https://industriabrasileira.portaldaindustria.com.br/grafico/total/producao/#/industria-total>> Acesso em 18/12/2025.

⁴ A CNI, nos exatos termos de seu Estatuto, tem dentre seus principais objetivos, “representar, defender e coordenar os interesses gerais da indústria” e “defender a livre iniciativa, a livre concorrência, a propriedade privada e o estado democrático de direito, tendo em conta a valorização do trabalho, a justiça social e o meio ambiente”; e como uma de suas prerrogativas “defender, coordenar e representar, no âmbito nacional, os interesses da indústria perante todas as instâncias, públicas e privadas.”

**A INDÚSTRIA CRIA.
A INDÚSTRIA É MAIS.**

12. A sua análise não se isola daquela concernente à da legitimidade, e tampouco se coaduna com a compreensão restritiva de que para a pertinência temática se fazer presente as normas ou atos do Poder Público questionados devem versar sobre tema próprio e específico da categoria representada pela entidade sindical (ex: ADI 5931).

13. Portanto, diante do grau de representatividade da requerente (art. 103, IX, da CF), e da certeza da repercussão do resultado da ação na órbita jurídica de inúmeras empresas, tem-se por plenamente admissível a instauração da presente ação pela CNI, o que ora se requer.

III. DISPOSITIVOS ATACADOS

14. Os dispositivos objeto desta ação têm a seguinte redação:

Lei n.º 15.270, de 26 de novembro de 2025.

....

Art. 2º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

....

Art. 6º-A. A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, o pagamento, o creditamento, o emprego ou a entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil em montante superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em um mesmo mês fica sujeito à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o total do valor pago, creditado, empregado ou entregue.

....

§ 3º Não se sujeitam ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas de que trata este artigo os lucros e dividendos:

I - relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025;

II - cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025; e

III - exigíveis nos termos da legislação civil ou empresarial, desde que seu pagamento, crédito, emprego ou entrega ocorra nos termos originalmente previstos no ato de aprovação.”

....

Art. 16-A. A partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, a pessoa física cuja soma de todos os rendimentos recebidos no ano-calendário seja superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) fica sujeita à tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, nos termos deste artigo.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, serão considerados, na definição da base de cálculo da tributação mínima, o resultado da atividade rural, apurado na forma dos arts. 4º, 5º e 14 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, e os rendimentos recebidos no ano-calendário,

**A INDÚSTRIA CRIA.
A INDÚSTRIA É MAIS.**

inclusive os tributados de forma exclusiva ou definitiva e os isentos ou sujeitos à alíquota zero ou reduzida, deduzindo-se, exclusivamente:

....

XII - os lucros e dividendos:

- a) relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025;
- b) cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025 pelo órgão societário competente para tal deliberação;
- c) desde que o pagamento, o crédito, o emprego ou a entrega:
 - 1. ocorra nos anos-calendário de 2026, 2027 e 2028; e
 - 2. observe os termos previstos no ato de aprovação realizado até 31 de dezembro de 2025.

....

Art. 3º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País, observado o disposto nos arts. 6º-A e 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

.....

§ 5º Não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nos termos do *caput* deste artigo, os lucros e dividendos:

- I - relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025:
 - a) cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025; e
 - b) sejam exigíveis nos termos da legislação civil ou empresarial, desde que seu pagamento, crédito, emprego ou entrega ocorra nos termos originalmente previstos no ato de aprovação;

IV. CABIMENTO DA AÇÃO

15. No caso em debate, como será indicado mais adiante, são violados os princípios da segurança jurídica, assegurado no preâmbulo da Constituição e no *caput* do art. 5º, o aspecto substantivo do devido processo legal, positivado no inciso LIV do art. 5.º, bem como o princípio da não surpresa dos contribuintes, decorrente das regras contidas nas letras "a" e "b" do art. 150, III, da Constituição Federal. A violação é feita pelos dispositivos atacados

**A INDÚSTRIA CRIA.
A INDÚSTRIA É MAIS.**

na medida em que pretendem exigir, a partir de lei publicada em 27.nov.2025, imposto sobre lucros e dividendos decorrentes de fatos ocorridos ao longo do ano de 2025, antes da vigência, ou nos breves 33 dias seguintes, mas dentro do mesmo exercício financeiro.

16. A violação também se dá pelo estabelecimento, nos dispositivos apontados, de condição impossível e incompatível com as regras contábeis e societárias vigentes, gerando perplexidade e insegurança para as empresas que terão que “escolher” entre o risco da tributação, o risco da desconformidade regulatória e societária ou mesmo ambos, já que impossível determinar, ainda em 2025, todos os elementos relativos ao pagamento dos dividendos, como exige a expressão *“nos termos originalmente previstos no ato de aprovação”* (inciso III do § 3.º do art. 6.º-A e letra “c” do art. 16-A, § 1.º, XII da Lei n.º 9.250/95, acrescentados pelo art. 2.º da Lei n.º 15.270/2025, e letra “b” do art. 10, § 5.º, da Lei n.º 9.249/95, acrescentado pelo art. 3.º da Lei n.º 15.270/2025).

17. A violação apontada é direta, cabendo, assim, o controle concentrado.

IV. PREVENÇÃO DO EMINENTE MIN. NUNES MARQUES

18. Em virtude da propositura pretérita de ADI, tombada sob o nº 7.912 e na qual são impugnados os dispositivos ora apontados como incompatíveis com o Texto Maior, a Requerente, em atenção aos arts. 66, caput, 67, § 6º, 69, *caput*, e 77-B, todos do Regimento Interno deste Pretório Excelso, requer que a presente ação de controle abstrato seja distribuída por prevenção ao Excelentíssimo Ministro Nunes Marques, ao qual foi conferida a relatoria do processo supracitado.

IV. MÉRITO

IV.1 Violação à segurança jurídica e razoabilidade.

19. A Lei n.º 15.270/2025 modificou as Leis n.º 9.250/95 e 9.249/95, restringindo drasticamente a isenção do imposto de renda sobre lucros e dividendos existente no Brasil desde 1996.

20. Lembre-se, desde já, que essa isenção **não revela** qualquer “privilegio”, mas sim a opção do legislador de tributar fortemente o lucro das empresas com alíquotas bem acima da média internacional. Manter essa tributação elevada e exigir imposto sobre a distribuição de lucros e dividendos, sem que haja propriamente um reequilíbrio da carga global (IRPJ/CSLL + IRPFM), desestimularia o investimento produtivo, especialmente se considerados os menores tributação e risco da renda fixa.

**A INDÚSTRIA CRIA.
A INDÚSTRIA É MAIS.**

21. O texto aprovado revela a preocupação do legislador em não surpreender o contribuinte através do que talvez tenha lhe parecido uma providência simples, deliberar em assembleia pela distribuição, mas acabou sendo criada condição talvez impossível e que, no mínimo, viola gravemente as noções mais básicas de segurança jurídica.

22. Os dispositivos questionados foram publicados em 27 de novembro de 2025, 34 dias antes do final do ano, prazo incompatível com a apuração de resultado do ano e deliberação sobre sua distribuição.

23. Cumpre aqui notar que os dispositivos atacados não exigem apenas a manifestação da vontade de distribuir o resultado. Ao contrário, a essa manifestação de vontade foram somados os requisitos de que a deliberação tenha sido tomada pelo órgão societário competente para a deliberação e o pagamento observe os termos *originalmente* previstos no ato de aprovação.

24. As regras societárias determinam a aprovação do resultado *após o término do exercício social* (Lei 6.404/76, art. 132, Código Civil, art. 1.078). Não apenas isso, os documentos que baseiam a decisão devem ser disponibilizados ao menos 30 dias antes da assembleia, *ex vi* art. 133 da Lei n.º 6.404/76 e § 1.º do art. 1.078 do Código Civil.

25. **Em outras palavras, os dispositivos atacados “concedem” às empresas 4 dias, contados de sua publicação, para apurar o resultado!** Quem conseguisse ter resultados apurados até o dia 1.º de dezembro poderia então disponibilizar tais demonstrações aos sócios e acionistas e assim realizar assembleia no dia 31 de dezembro, trinta dias após.

26. Ainda restarão os deveres de publicar as demonstrações financeiras e convocar os sócios e acionistas.

27. Talvez não seja necessário alongar a demonstração da falta de razoabilidade da regra, diante do curíssimo lapso temporal para tomar todas as providências legalmente exigidas para apuração de resultado empresarial, e a insegurança por ela gerada, decorrente da inexistência de uma normatização técnica que possibilite uma apuração adequada de valores dentro do próprio exercício corrente.

28. Não se trata apenas de impedimento formal à deliberação, há também impedimento material.

29. Sem que tenha havido a apuração do resultado e a deliberação assemblear, a administração não tem como se desincumbir dos deveres fiduciários. É preciso avaliar os resultados abrangentes da empresa, os riscos micro e macroeconômicos enfrentados, as oportunidades, para apenas aí deliberar quanto distribuir e quando distribuir.

**A INDÚSTRIA CRIA.
A INDÚSTRIA É MAIS.**

30. Mas os dispositivos atacados, como já dito, exigem que nessa deliberação de distribuição nos 34 dias restantes do ano já se tenham os termos em que serão realizados o pagamento, crédito, emprego ou entrega, sem ajustes posteriores.

31. Cabe, neste ponto, transcrever parte da Nota Técnica n.º 013/2025, do Conselho Federal de Contabilidade acerca dos dispositivos em questão:

O condicionamento da isenção tributária à aprovação societária até 31 de dezembro de 2025 configura uma exigência tecnicamente inexistente e juridicamente inconsistente.

....

Assim, sob o ponto de vista técnico-contábil e jurídico, não é possível deliberar sobre lucros e dividendos antes da conclusão das demonstrações financeiras e da eventual auditoria independente, sob pena de violar o devido processo contábil e a governança das informações financeiras.

....

De modo convergente, a NBC TG 24 – Evento Subsequente estabelece que somente após o encerramento do exercício é possível identificar e avaliar eventos que possam alterar o resultado contábil, o que demonstra que qualquer deliberação prévia estaria baseada em estimativas não auditadas, incompletas e potencialmente incorretas.

A exigência de deliberação antecipada viola princípios estruturantes da contabilidade, como o Princípio da Competência (NBC PG 100, item 4.47) e o requisito de Representação Fidedigna da Estrutura Conceitual da Contabilidade (itens 2.13 a 2.19), comprometendo a integridade e a utilidade da informação contábil.

Forçar a aprovação de resultados ainda não verificados implica risco de divulgação de informações imprecisas ou falsas, com potencial de gerar retrabalho contábil e societário, reformulações de demonstrações financeiras, retificações de atas e relatórios de auditoria e, sobretudo, insegurança jurídica para administradores, contadores e auditores independentes⁵.

32. Dos termos da nota acima transcrita se pode vislumbrar os riscos regulatórios decorrentes. Quais os efeitos perante os reguladores do mercado de capitais de divulgações que acabem por se revelar imprecisas ou mesmo equivocadas?

33. Esse Egrégio Supremo Tribunal Federal, vale ressaltar, já invocou os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica para afastar a aplicação de regras estaduais que embora não criassem nem majorassem tributos, não concederam prazo razoável para adaptação.

34. Tal se deu no Ag. Reg. no RE com Agravo 713.196, 2.ª Turma, rel. Min. Ricardo Lewandowski, e no RE 677.142, cuja decisão do Min. Teori Zavascki tem o trecho transscrito abaixo citado no julgado anterior:

⁵ https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2025/11/NT_0013_assinado.pdf

A peça recursal busca reverter o julgado partindo da premissa de que o único e exclusivo fundamento para a concessão da ordem foi a disposição do art. 150, III, c, da CF. Nessa perspectiva, esmerila os elementos dessa norma, concluindo que o princípio da anterioridade nonagesimal não se aplica a decreto estadual que regulamenta a sistemática de incidência do ICMS em substituição tributária.

Todavia, essa regra foi utilizada apenas para resolver uma questão prática decorrente da aplicação dos fundamentos verdadeiramente centrais tanto da sentença como do acórdão: os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica. Em nenhum momento, o acórdão diz que a situação é regrada diretamente pela regra constitucional em tela – aliás, até nega isso abertamente (fl. 368). Entende, sim, que (a) é completamente irrazoável o prazo para a impetrante se adaptar às profundas modificações operadas pelo Decreto 45.138/2009; (b) em nome da segurança jurídica, deve-se conceder tempo mais dilatado do que meros 8 (oito) dias. Apenas para definir um parâmetro, invocou-se o art. 150, III, c, da CF.

35. A violação à segurança jurídica também foi o fundamento constitucional apontado pelo Plenário dessa Egrégia Corte no julgamento do tema 4 da repercussão geral, RE 566.621, rel. Min. Ellen Gracie.

36. Restou decidido naquela oportunidade que violava o princípio da segurança jurídica a criação de prazo prescricional drasticamente inferior ao antes vigente, ainda que estabelecido como “norma interpretativa”, sem conceder prazo hábil para que os contribuintes se adequassem à nova regra.

37. Verifica-se, desse modo, que esse Supremo Tribunal Federal reconhece o direito subjetivo do contribuinte e correlato dever do Estado quanto à não-surpresa e à concessão de prazo razoável para o exercício de direitos, conferindo-se assim um núcleo mínimo de proteção à legítima expectativa dos contribuintes quanto às regras que regem as relações jurídico-tributárias, sendo inconstitucionais as normas que estabelecem condições ou prazos irreais/inexequíveis.

38. É exatamente esse o caso dos autos. Está claro que o legislador, a par de não poder, também não quis tributar *tout court* os dividendos relativos aos fatos ocorridos até 31/12/2025. A solução mais adequada aqui é afastar os requisitos impraticáveis, mantendo a parte que afasta da tributação os lucros e resultados relativos aos períodos até 2025.

IV.2 Violação à irretroatividade e anterioridade.

39. Mesmo que superáveis fossem os argumentos até aqui aduzidos, a situação posta é de lei publicada em 27 de novembro que pretende determinar a tributação de lucros e dividendos apurados não apenas em relação aos parcos 34 dias restantes no ano, mas também em relação aos 331 dias que lhe antecederam.

**A INDÚSTRIA CRIA.
A INDÚSTRIA É MAIS.**

40. A situação não é de todo nova.

41. Ao julgar-se o RE 159.180 estava em questão, dentre outros temas, saber se a majoração do adicional do IRPJ trazido pelo Decreto-lei n.º 2.462, de 30 de agosto de 1988, poderia ser aplicada ao resultado de todo o ano-base de 1988. Naquela oportunidade, o Plenário afastou a incidência por violar a irretroatividade e a anterioridade, bem como cancelou o verbete 584 da Súmula do STF.

42. Desse julgado cabe destacar o voto parcialmente vencido do Min. Alexandre de Moraes que reconhecia a violação da irretroatividade pela aplicação da norma aos fatos já consumados antes de sua vigência. No presente caso, isto afastaria a tributação ao menos para os lucros e dividendos de empresas que apuram resultados e lucros e períodos inferiores ao ano-calendário, como nos casos de lucro presumido ou lucro real trimestral.

43. Do mesmo modo, no julgamento da ADI 2.588, ajuizada por esta Confederação, estava em questão, dentre outros pontos, a aplicação da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 sobre lucros apurados até 31 de dezembro 2001.

44. Decidiu a corte, por maioria, ser inconstitucional a aplicação do art. 74, parágrafo único, da MP 2.158-35/2001, ante a violação da irretroatividade e anterioridade, conforme se depreende da própria ementa deste julgado:

TRIBUTÁRIO. INTERNACIONAL. IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CONTROLADORA OU COLIGADA NACIONAL NOS LUCROS AUFERIDOS POR PESSOA JURÍDICA CONTROLADA OU COLIGADA SEDIADA NO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO QUE CONSIDERA DISPONIBILIZADOS OS LUCROS NA DATA DO BALANÇO EM QUE TIVEREM SIDO APURADOS (“31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO”). ALEGADA VIOLAÇÃO DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 143, III DA CONSTITUIÇÃO). APLICAÇÃO DA NOVA METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO TRIBUTO PARA A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS APURADA EM 2001. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE. MP 2.158-35/2001, ART. 74. LEI 5.720/1966, ART. 43, § 2º (LC 104/2000).

1. Ao examinar a constitucionalidade do art. 43, § 2º do CTN e do art. 74 da MP 2.158/2001, o Plenário desta Suprema Corte se dividiu em quatro resultados:
 - 1.1. Inconstitucionalidade incondicional, já que o dia 31 de dezembro de cada ano está dissociado de qualquer ato jurídico ou econômico necessário ao pagamento de participação nos lucros;
 - 1.2. Constitucionalidade incondicional, seja em razão do caráter antielisivo (impedir “planejamento tributário”) ou antievasivo (impedir sonegação) da normatização, ou devido à submissão obrigatória das empresas nacionais investidoras ao Método de Equivalência Patrimonial – MEP, previsto na Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/1976, art. 248);
 - 1.3. Inconstitucionalidade condicional, afastada a aplicabilidade dos textos impugnados apenas em relação às empresas coligadas, porquanto as empresas nacionais controladoras teriam plena disponibilidade jurídica e econômica dos lucros auferidos pela empresa estrangeira controlada;
 - 1.4. Inconstitucionalidade condicional, afastada a aplicabilidade do texto impugnado para as empresas controladas ou coligadas sediadas em países de tributação normal, com o objetivo de preservar a função antievasiva da normatização.

**A INDÚSTRIA CRIA.
A INDÚSTRIA É MAIS.**

2. Orientada pelos pontos comuns às opiniões majoritárias, a composição do resultado reconhece:

2.1. A inaplicabilidade do art. 74 da MP 2.158-35 às empresas nacionais coligadas a pessoas jurídicas sediadas em países sem tributação favorecida, ou que não sejam “paraísos fiscais”;

2.2. A aplicabilidade do art. 74 da MP 2.158-35 às empresas nacionais controladoras de pessoas jurídicas sediadas em países de tributação favorecida, ou desprovidos de controles societários e fiscais adequados (“paraísos fiscais”, assim definidos em lei);

2.3. A **inconstitucionalidade do art. 74 par. ún., da MP 2.158-35/2001, de modo que o texto impugnado não pode ser aplicado em relação aos lucros apurados até 31 de dezembro de 2001.**

Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada parcialmente procedente, para dar interpretação conforme ao art. 74 da MP 2.158-35/2001, bem como para declarar a inconstitucionalidade da cláusula de retroatividade prevista no art. 74, par. ún., da MP 2.158/2001.

(ADI 2588, Relator(a): ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 10-04-2013, DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014 EMENT VOL-02719-01 PP-00001) – grifou-se

45. A situação é a mesma no presente caso, com o agravante de que a lei atacada não é de fins de agosto, como nos precedentes, **mas do final de novembro!**

46. O elemento significativo em questão não é a aprovação e pagamento dos dividendos em 2026, mas o fato de que esses lucros e dividendos foram auferidos ao longo de 2025, em grande parte **antes mesmo** da publicação da lei.

V. MEDIDA CAUTELAR

47. Com base no art. 10 da Lei nº 9.868/99, a CNI requer a concessão de liminar para suspender os efeitos do art. 6.º-A, § 3.º, incisos II e III e do art. 16-A, § 1.º, XII, “b” e “c” da Lei nº 9.250/95 acrescentados pelo art. 2.º da Lei nº 15.270/2025; e art. 10, § 5.º, I, “b” da Lei nº 9.249/95, acrescentado pelo art. 3.º da Lei nº 15.270/2025.

48. O *fumus boni iuris* quanto à inconstitucionalidade do ato atacado restou demonstrado nas razões já apresentadas, notadamente quanto à vulneração da segurança jurídica, à falta de razoabilidade e à violação aos postulados da irretroatividade e da anterioridade.

49. O *periculum in mora* também está presente, pois a não suspensão dos dispositivos impugnados da lei fará com que diversos contribuintes de boa-fé sejam levados a deliberar sobre distribuição de resultados que sequer foram apurados em conformidade com as regras técnicas contábeis, acarretando riscos societários e regulatórios imprevisíveis. Já para aqueles que não conseguirem fazer deliberação minimamente similar à prevista nos dispositivos atacados restará o dever de reter o IRFONTE sobre distribuições, além da tributação indevida de seus sócios e acionistas.

**A INDÚSTRIA CRIA.
A INDÚSTRIA É MAIS.**

50. O *periculum in mora* é também para todo o sistema jurídico, pois sem a suspensão pleiteada ficará ainda mais forte a *inconstitucionalidade útil*, o proveito prático em estabelecer tributos indevidos, arrecadá-los evê-los suspensos apenas muitos anos depois, não raro afastado o dever de restituir a conta da modulação de efeitos das decisões.

VI. PEDIDOS

51. Diante do exposto, a CNI requer:

- i. com base no art. 10 da Lei nº 9.868/99, **seja deferida liminar** que determine a suspensão dos efeitos do art. 6.º-A, § 3.º, incisos II e III e do art. 16-A, § 1.º, XII, "b" e "c" da Lei nº 9.250/95 acrescentados pelo art. 2.º da Lei nº 15.270/2025; e art. 10, § 5.º, I, "b" da Lei nº 9.249/95, acrescentado pelo art. 3.º da Lei nº 15.270/2025;
- ii. sejam determinadas as oitivas dos órgãos responsáveis pela edição dos atos normativos aqui atacados, bem como do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República;
- iii. **no mérito, em decisão com eficácia contra todos e efeito vinculante, seja declarada a inconstitucionalidade** do art. 6.º-A, § 3.º, incisos II e III e do art. 16-A, § 1.º, XII, "b" e "c" da Lei nº 9.250/95 acrescentados pelo art. 2.º da Lei nº 15.270/2025; e art. 10, § 5.º, I, "b" da Lei nº 9.249/95, acrescentado pelo art. 3.º da Lei nº 15.270/2025.

Pede deferimento.

Brasília, 18 de dezembro de 2025.

Alexandre Vitorino Silva

OAB/DF 15.774

Fabiano Lima Pereira

OAB/DF 34.228

Marcos Abreu Torres

OAB/BA 19.668

Gustavo do Amaral Martins

OAB/RJ 72.167

**A INDÚSTRIA CRIA.
A INDÚSTRIA É MAIS.**